PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009335-74.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS APELADO: ALLAN DOUGLAS SOUZA DE JESUS e outros Advogado (s):JUSIELE MACEDO DA SILVA, PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS, ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006) E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10826/2003). DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA DEFINITIVA REDUZIDA. CÁLCULO REFEITO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDO. APREENSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES RELACIONADAS À TRAFICÂNCIA. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE, REDUZINDO-SE A PENA DEFINITIVA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Consta nos autos que no dia Consta nos autos que no dia 18/06/2022, na BR 116, km 8360, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina na rodovia, quando avistaram um veículo Fiat Uno com película escura nos vidros e decidiram abordar, sendo apreendido o seguinte material no veículo conduzido pelo ora recorrente do Rio de Janeiro para Bahia: 04 (quatro) porções de "cocaína", pesando 4.419,27g (quatro mil quatrocentos e dezenove gramas e vinte e sete gramas); 07 (sete) porções de cocaína, pesando 4.208,47g (quatro mil e duzentas e oito gramas e quarenta e sete gramas); 09 (nove) porções da mesma substância, em forma de "crack", pesando 3.094,18g (três mil e noventa e quatro gramas e dezoito gramas); 200 (duzentas) munições calibre 9mm Luger, marca CBC; 50 (cinquenta) munições calibre .40 S&W, marca CBC; 05 (cinco) pistolas Canik calibre 9mm, origem turca, número de série suprimido com material abrasivo; 04 (quatro) pistolas Ramon calibre 9mm, de origem israelense, fabricante EMTAN, número de série suprimido com material abrasivo; 13 (treze) carregadores de munições para pistolas. II. O Juízo da 3º Vara Crime de Vitória da Conquista condenou o réu a uma pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput c/c 40, V, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas entre Estados) e 16, IV, da Lei nº 10826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida). Não concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade. Sentença exarada em 03/10/2022. III. Recurso da Defesa de Douglas. Requer a redução da pena ao mínimo legal; aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006 em seu patamar máximo (2/3); concessão do direito de recorrer em liberdade. IV. Recurso do Ministério Público. Requer o aumento da pena base em quantum não inferior a 10 (dez) anos de reclusão. V. Pena basilar refeita. Aumentada para 06 (seis) anos de reclusão, diante da quantidade e variedade das drogas apreendidas (mais de 8kg de cocaína e 3kg de crack), com amparo no art. 42, da Lei nº 11343/2006. VI. Apesar de o Ministério Público ter recorrido da sentença, requerendo exasperação da pena base para no mínimo 10 (dez) anos de reclusão, não merece lograr êxito tal pedido. Pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade". Nesse sentido: (STJ; AgRg no HC n. 810.677/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023). VII. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), por ter o réu

admitido que foi contratado por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para transportar as drogas do Estado do Rio Janeiro até Feira de Santana/BA. Pena reduzida ao mínimo legal de 05 (cinco) anos e 500 (guinhentos) dias multa. VIII. Na terceira fase, afasto a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006, não só pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, mas também pela apreensão de outros apetrechos relacionados à traficância, in casu, armas de fogo variadas, munições e carregadores. Nesse sentido orienta o STJ: (AgRg no HC n. 758.702/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023). IX. Incide, ainda, a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11343/2006, posto que caracterizado o tráfico entre os Estados da Federação, a droga foi transportada pelo réu a partir do Rio de Janeiro com destino a Feira de Santana/BA, sendo apreendida nesse itinerário, mais precisamente na Bahia. Pena aumentada no patamar de 1/6 (um sexto). X. Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10826/2003, reduzo a pena basilar ao mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pois os "motivos" e as "circunstâncias" considerados negativos pelo Juízo de origem são inerentes ao próprio tipo. Na segunda fase, apesar de presente a atenuante da confissão espontânea, mantenho a pena no mínimo legal, por força da Súmula nº 231, do STJ. E, na terceira, não concorrem causas de aumento/diminuição. XI. Diante do cúmulo material (art. 69, do CP), redimensiono a pena definitiva para 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput c/c art. 40, V, da Lei nº 11343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10826/2003). XII. Parecer Ministerial pelo conhecimento e provimento do apelo Ministerial e conhecimento e improvimento do recurso defensivo. XIII. Apelo do Ministério Público conhecido e improvido. XIV. Apelo do réu conhecido e provido, em parte, reduzindo-se a pena definitiva para 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Vistos, relatados e discutidos a apelação criminal nº 8009335-74.2022.805.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, constituindo-se como apelantes/apelados Allan Douglas Souza de Jesus e o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo do réu. E, conhecer e negar provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009335-74.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS APELADO: ALLAN DOUGLAS SOUZA DE JESUS e outros Advogado (s): JUSIELE MACEDO DA SILVA, PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS, ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES RELATÓRIO Trata-se de apelações criminais interpostas por Allan Douglas Souza de Jesus e Ministério Público do Estado da Bahia, contra sentença (ID 38592534/ID 38592554) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Crime de Vitória

da Conquista, que condenou o réu a uma pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput c/c 40, V, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas entre Estados) e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida). Não concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade. Em razões de recurso, o Ministério Público requer o aumento da pena base em quantum não inferior a 10 (dez) anos de reclusão, mantendo-se a condenação pelo crime previsto no Estatuto do Desarmamento e o regime inicial fechado para cumprimento da pena (ID 38592537). Allan Douglas Souza de Jesus, por intermédio da advogado Paulo Gilberto Santos, apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do apelo Ministerial (ID 38592634). Em razões de recurso, Allan Douglas Souza de Jesus requer a redução da pena ao mínimo legal; a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006 em seu patamar máximo (2/3); a concessão do direito de recorrer em liberdade (ID 42125526). O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento da apelação interposta pela Defesa (ID 43549238). Os autos foram encaminhados a este Tribunal, distribuídos para esta Primeira Câmara Criminal — 1ª Turma, por sorteio, vindo-me conclusos para relatar. A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e provimento do apelo Ministerial e conhecimento e improvimento do recurso defensivo (ID 46102868). É o relatório que submeto ao crivo do (a) Eminente Desembargador (a) Revisor (a). Salvador/BA, 28 de junho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009335-74.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS APELADO: ALLAN DOUGLAS SOUZA DE JESUS e outros Advogado (s): JUSIELE MACEDO DA SILVA, PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS, ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES VOTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO Da análise dos autos, verifica-se que a apelação é tempestiva, desta forma deve ser conhecida. A tese sustentada pelo Ministério Público restringe-se à dosimetria da pena, requer o aumento da pena base em quantum não inferior a 10 (dez) anos de reclusão. A dosimetria da pena basilar do crime de tráfico de drogas carece de reparo, na primeira fase o Juízo a quo fixou em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, após análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do CP, considerando negativas as "circunstâncias" e "motivos do crime". No entanto, não deve permanecer desfavorável os "motivos do crime", vez que o lucro fácil é normal à espécie. Já a elevada quantidade foi utilizada para negativar as "circunstâncias do crime", o que afasto, pois incide o art. 42, da Lei nº 11343/2006 com preponderância sobre o previsto no art. 59, do CP. Assim, aumento a pena basilar para 06 (seis) anos de reclusão, diante da quantidade e variedade de drogas apreendidas (mais de 8kg de cocaína e 3kg de crack), com amparo no respectivo dispositivo. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), por ter o réu admitido que foi contratado por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para transportar as drogas do Estado do Rio Janeiro até Feira de Santana/BA, reduzo, portanto, a reprimenda ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Apesar de o Ministério Público ter recorrido da sentença, requerendo exasperação da pena base para no mínimo 10 (dez) anos de reclusão, não merece lograr êxito tal pedido. Pois, de

acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade". Nesse sentido: (STJ; AgRg no HC n. 810.677/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023). Na terceira fase, afasto a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006, não só pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (mais de 8kg de cocaína e 3kg de crack), mas também pela apreensão de outros apetrechos relacionados à traficância, in casu, 200 (duzentas) munições calibre 9mm; 50 (cinquenta) munições calibre .40; 05 (cinco) pistolas calibre 9mm; 04 (quatro) pistolas Ramon calibre 9mm; 13 (treze) carregadores de munições para pistolas calibre 9mm. Nesse sentido orienta o STJ: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ALEGADO PELA DEFESA. OUTROS ELEMENTOS A ATESTAR A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONVERSAS TELEFÔNICAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, podem ser considerados como outros elementos para afastar a minorante, por exemplo, o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, como, balança de precisão, embalagens, armas e munições — especialmente guando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas — ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. III - Na espécie, o vetor quantidade do entorpecente (2kg de maconha) não foi o único motivo utilizado pelas instâncias ordinárias para afastar a minorante. Foram considerados outros elementos para se chegar à conclusão acerca da dedicação do paciente a atividades delituosas, a saber: conversas extraídas do seu celular do paciente, as quais evidenciam que, por diversas vezes, o paciente efetuou transações relacionadas ao comércio de substâncias ilícitas, inclusive com a corré, situação corroborada pelos apetrechos da narcotraficância (balança de precisão e faca para fracionar a droga), apreendidos na casa da denunciada. Portanto, não há se falar em bis in idem como sustentado pela defesa. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgRg no HC n. 758.702/ SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023 — g.n.) Na última fase, incide ainda, a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11343/2006, posto que caracterizado o tráfico entre os Estados da Federação, a droga foi transportada pelo réu a partir do Rio de Janeiro com destino a Feira de Santana/BA, sendo apreendida nesse itinerário, mais precisamente na Bahia. Assim, aumento a pena de 05 (anos) de reclusão e 500 (quinhentos) no patamar de 1/6 (um sexto), permanecendo a pena definitiva do crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10826/2003, reduzo a pena basilar ao mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pois os "motivos" e as

"circunstâncias" considerados negativos pelo Juízo de origem são inerentes ao próprio tipo. Na segunda fase, apesar de presente a atenuante da confissão espontânea, mantenho a pena no mínimo legal, por força da Súmula nº 231, do STJ. E, na terceira, não concorrem causas de aumento/ diminuição. Nesse contexto, diante do cúmulo material (art. 69, do CP), redimensiono a pena definitiva para 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput c/c art. 40, V, da Lei nº 11343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10826/2003). Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do apelo do Ministério Público. DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALLAN DOUGLAS SOUZA DE JESUS Da análise dos autos, verifica-se que a apelação é tempestiva, dessa forma deve ser conhecida. Consta nos autos que no dia 18/06/2022, na BR 116, km 8360, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina na rodovia, quando avistaram um veículo Fiat Uno com película escura nos vidros e decidiram abordar, sendo apreendido o seguinte material no veículo conduzido pelo ora recorrente do Rio de Janeiro para Bahia: 04 (quatro) porções de "cocaína", pesando 4.419.27g (quatro mil quatrocentos e dezenove gramas e vinte e sete gramas); 07 (sete) porções de cocaína, pesando 4.208,47g (quatro mil e duzentas e oito gramas e guarenta e sete gramas): 09 (nove) porções da mesma substância, em forma de "crack", pesando 3.094,18g (três mil e noventa e quatro gramas e dezoito gramas); 200 (duzentas) munições calibre 9mm Luger, marca CBC; 50 (cinquenta) munições calibre .40 S&W, marca CBC; 05 (cinco) pistolas Canik calibre 9mm, origem turca, número de série suprimido com material abrasivo; 04 (quatro) pistolas Ramon calibre 9mm, de origem israelense, fabricante EMTAN, número de série suprimido com material abrasivo; 13 (treze) carregadores de munições para pistolas. No mérito, a irresignação do apelante resta centrada na dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, requer a redução da pena ao mínimo legal; aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006 em seu patamar máximo (2/3); concessão do direito de recorrer em liberdade. A dosimetria da pena basilar do crime de tráfico de drogas carece de reparo, na primeira fase o Juízo a quo fixou em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, após análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do CP, considerando negativas as "circunstâncias" e "motivos do crime". No entanto, não deve permanecer desfavorável os "motivos do crime", vez que o lucro fácil é normal à espécie. Já a elevada quantidade foi utilizada para negativar as "circunstâncias do crime", o que afasto, pois incide o art. 42, da Lei nº 11343/2006 com preponderância sobre o previsto no art. 59, do CP. Assim, aumento a pena basilar para 06 (seis) anos de reclusão, diante da quantidade e variedade de drogas apreendidas (mais de 8kg de cocaína e 3kg de crack), com amparo no respectivo dispositivo. Apesar de o Ministério Público ter recorrido da sentença, requerendo exasperação da pena base para no mínimo 10 (dez) anos de reclusão, não merece lograr êxito tal pedido. Pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade". Nesse sentido: (STJ; AgRg no HC n. 810.677/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023). Na segunda fase, presente

a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), por ter o réu admitido que foi contratado por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para transportar as drogas do Estado do Rio Janeiro até Feira de Santana/BA, reduzo, portanto, a reprimenda ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Na terceira fase, afasto a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006, não só pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (mais de 8kg de cocaína e 3kg de crack), mas também pela apreensão de outros apetrechos relacionados à traficância, in casu, 200 (duzentas) munições calibre 9mm; 50 (cinquenta) munições calibre .40; 05 (cinco) pistolas calibre 9mm; 04 (quatro) pistolas Ramon calibre 9mm; 13 (treze) carregadores de munições para pistolas. Nesse sentido orienta o STJ: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ALEGADO PELA DEFESA. OUTROS ELEMENTOS A ATESTAR A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONVERSAS TELEFÔNICAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. De acordo com a iurisprudência deste Sodalício, podem ser considerados como outros elementos para afastar a minorante, por exemplo, o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, como, balança de precisão, embalagens, armas e munições - especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas - ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. III - Na espécie, o vetor quantidade do entorpecente (2kg de maconha) não foi o único motivo utilizado pelas instâncias ordinárias para afastar a minorante. Foram considerados outros elementos para se chegar à conclusão acerca da dedicação do paciente a atividades delituosas, a saber: conversas extraídas do seu celular do paciente, as quais evidenciam que, por diversas vezes, o paciente efetuou transações relacionadas ao comércio de substâncias ilícitas, inclusive com a corré, situação corroborada pelos apetrechos da narcotraficância (balança de precisão e faca para fracionar a droga), apreendidos na casa da denunciada. Portanto, não há se falar em bis in idem como sustentado pela defesa. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgRg no HC n. 758.702/ SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023 — g.n.) Na última fase, incide ainda, a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11343/2006, posto que caracterizado o tráfico entre os Estados da Federação, a droga foi transportada pelo réu a partir do Rio de Janeiro com destino a Feira de Santana/BA, sendo apreendida nesse itinerário, mais precisamente na Bahia. Assim, aumento a pena de 05 (anos) de reclusão e 500 (quinhentos) no patamar de 1/6 (um sexto), permanecendo a pena definitiva do crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10826/2003, reduzo a pena basilar ao mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pois os "motivos" e as "circunstâncias" considerados negativos pelo Juízo de origem são inerentes

ao próprio tipo. Na segunda fase, apesar de presente a atenuante da confissão espontânea, mantenho a pena no mínimo legal, por força da Súmula nº 231, do STJ. E, na terceira, não concorrem causas de aumento/ diminuição. Nesse contexto, diante do cúmulo material (art. 69, do CP), redimensiono a pena definitiva para 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput c/c art. 40, V, da Lei nº 11343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10826/2003). Por força do art. 44, I, do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, vez que a pena foi fixada acima de 04 (quatro) anos de reclusão. Por fim, nego o direito de o réu recorrer em liberdade, vez que vez que esse permaneceu preso durante toda a instrução, bem como para a garantia da ordem pública (gravidade concreta dos delitos de tráfico de drogas entre estados e porte ilegal de armas de fogo), considerando o modus operandi empregado. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial, reduzindo-se a pena definitiva para 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput c/c art. 40, V, da Lei n° 11343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10826/2003). Comunique-se ao Juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Vitória da Conquista (proc. nº 2000393-58.2022.805.0274), para que tome ciência do redimensionamento da pena do ora apelante para 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput c/c art. 40, V, da Lei nº 11343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10826/2003). Salvador/BA, 14 de julho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima -1º Câmara Crime 1º Turma Relator A01-BM